



**CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL:
O NOVO E O VELHO**

*Gustavo Trindade
Brasília, 22 de fevereiro de 2011*



BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

1934

CÓDIGO FLORESTAL -

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

- **Classificou as florestas em: (art. 3º)**

a) protectoras;

b) remanescentes;

c) modelo;

d) de rendimento.



“Art. 4º Serão consideradas **FLORESTAS PROTECTORAS** as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- (...)

Art. 8º Consideram-se **de CONSERVAÇÃO PERENNE**, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as **FLORESTAS PROTECTORAS E AS REMANESCENTES**.

Art. 23. **NENHUM PROPRIETARIO DE TERRAS COBERTAS DE MATTAS PODERÁ ABATER MAIS DE TRES QUARTAS PARTES DA VEGETAÇÃO EXISTENTE**, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.



1965

**CÓDIGO FLORESTAL -
LEI FEDERAL Nº 4.771, DE 1965**

✓ **define a localização das áreas de preservação permanente (arts.2º e 3º)**

✓ **estabelece 50% de Reserva Legal na região norte e no norte da região centro-oeste e 20% no restante do país (art.16)**



1989

Lei nº 7.803, 18 de julho de 1989 -

Altera a redação da Lei nº 4.771/1965

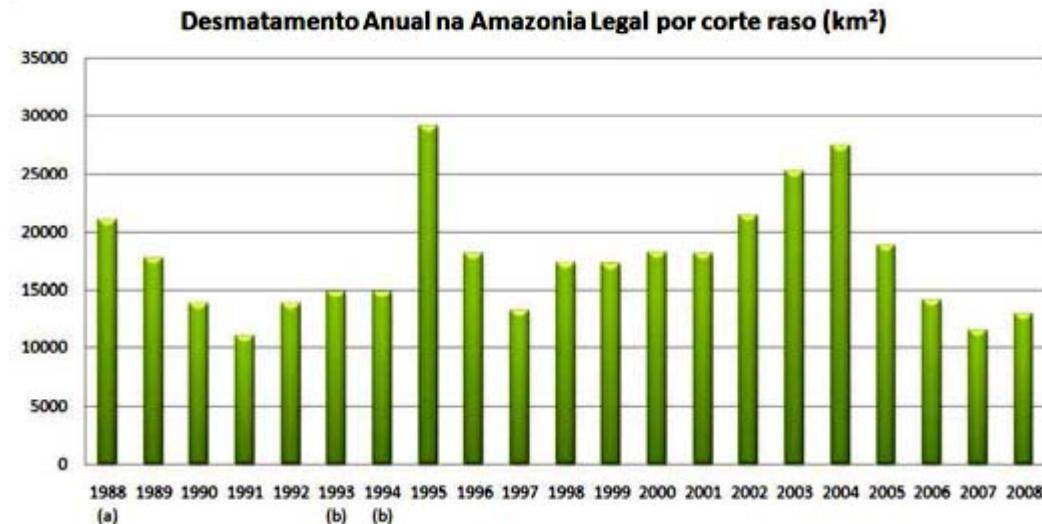
- Após enchentes no Vale do Itajaí (SC), Congresso Nacional altera o Código Florestal:



✓ **aumenta o tamanho APPs ao longo dos cursos d'água.**

✓ **determina a averbação da RL na matrícula do imóvel.**

1996



- ✓ **Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996**
Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771/65

✓ **Amplia área de Reserva Legal para 80%** nos imóveis da região norte e centro-oeste “*onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais*”.

1998

✓ Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

2000

Medida Provisória nº 1.956-50 de 26 de maio de 2000.

- ✓ define a Reserva Legal 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal;
- ✓ trata da compensação de RL (mesma microbacia);
- ✓ dispõe sobre possibilidade redução da RL na Amazônia legal, para fins recomposição, até 50%;
- ✓ o proprietário que, a partir da vigência da MP nº 1.736-31/98, suprimiu florestas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização, não pode fazer uso da compensação de RL;

2001

Medida Provisória nº 2.166-65, de 28 de junho de

✓ **“novo” Código Florestal**

2002

Resoluções CONAMA 302 e 303

✓ **dispõem sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.**



2004



Furacão Catarina

Vista aérea do município catarinense de Itajaí, um dos mais castigados pela chuva.

No destaque, a cidade americana de Nova Orleans, na Louisiana, um dia depois da passagem do furacão Katrina, em 2005.

2005

Seca na Amazônia

Os anos mais quentes desde o fim do século XIX

MÉDIA MUNDIAL, EM GRAUS CELSIUS

1º	2005	14,58
2º	1998	14,56
3º	2002	14,54
4º	2003	14,52
5º	2004	14,48



2008

- **Enchentes e deslizamentos em Santa Catarina.**



- **Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008**

- Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$
100.000,00 (cem mil reais).**

2010

**Ano mais quente e chuvoso da história –
2010 registrou as maiores temperaturas
desde que a medição começou, em 1880.**

Rio de Janeiro



2011



✓ Estudos ligam aquecimento global ao aumento de chuvas, enchentes e nevascas - *Zero Hora* - 18/02/2011.

✓ Artigos enfraquecem argumentos de que mudança climática é fenômeno unicamente natural - *Estadão*- 18/02/2011.

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL - PROJETO DE LEI Nº 1.876/99
DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REVOGA A LEI N. 4.771/ 65 - CÓDIGO FLORESTAL; ALTERA A LEI Nº 9.605/98).**

Áreas de Preservação Permanente:

✓ reduz a extensão das App's marginais aos cursos d'água.

○ **Substitutivo:** APP de faixa marginal de qualquer curso d'água será medida desde a borda do **leito menor** (o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano); Cursos d'água com menos de 5m – APP de 15m (art.4º, I, "a")

○ **Regra Atual:** APP marginais aos cursos d'água são **medidas a partir do nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, em projeção horizontal, do curso d'água** (art. 3º da Res. Conama 303/2002.

✓ Locais que deixarão de ser APPs

- **os topos de morro, montanhas e serras** (art. 2º, alínea “d” do Código Florestal Federal)
- os locais com altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação (art. 2º, alínea “g” do Código Florestal Federal);
- as linhas de cumeada; (art. 3º, VI, da Resolução CONAMA nº 303/2002)



- as restingas, em faixa mínima de 300m, medidos a partir da linha de preamar máxima (art. 3º, IX, “a”, da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as escarpas (art. 3º, VIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002);
- os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; (art. 3º, XIII, da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção; (art. 3º, XIV, da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre (art. 3º, XV, da da Resolução CONAMA nº 303/2002)
- as áreas de várzeas, situadas além do leito menor do curso d'água.

APPs em Zonas Urbanas

- **SUBSTITUTIVO** - Art. 4º - afirma aplicação **EM ÁREAS URBANAS E RURAIS**

Art. 4º. § 3º. No caso de **áreas urbanas consolidadas** nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, **respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.**

✓ **Poderão os planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo dispor de limites inferiores aos previstos no art. 4º da PL?**

✓ **Quais as regras para áreas urbanas NÃO consolidadas?**

Art.47,inc. II – área urbana Consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

*Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida

APPs em Zonas Urbanas

○ Substitutivo:

✓ **NÃO ADMITE a regularização de atividades/intervenções em APP situadas em zona urbana. Diferente tratamento é dado as APPs situadas em áreas rurais.**

Exceção:

- a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas (interesse social – art. 3º, IV, “c”);



Supressão de vegetação em APP

○ SUBSTITUTIVO:

Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

✓ Não há definição de qual o órgão do SISNAMA será competente para autorizar a supressão de vegetação o APP, diferentemente do art. 4º do CFF. Pode ser o CONAMA (art. 6º, inc. II da Lei nº 6.938/81)?

✓ Haverá necessidade de Decreto Federal para definir casos de utilidade pública e interesse social, bem como as hipóteses de supressão de baixo impacto.

✓ Discricionariedade excessiva: “Um Decreto Federal para cada necessidade de supressão de vegetação em APP?”

✓ Retirada de atribuições do CONAMA de definir os demais casos de utilidade pública e interesse social.

Não há definição de quem cabe recuperar as APPs: proprietário ou poder público?

- SUBSTITUTIVO – Art. 7º.

§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, **o proprietário da área**, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título **é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25**, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

- Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:

- Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela **União, pelos estados ou pelo DF** disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.



Reserva Legal

Conceito:

Substitutivo – Art. 3º

XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural (...)

Redação atual - Art. 1º, §2º, III

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo proteção de fauna e flora nativas;

**DOS PASSOS PARA A EXTINÇÃO DA RESERVA
LEGAL NO SUBSTITUTIVO APROVADO**



1 . Reserva Legal somente após 4 módulos fiscais:

✓ Os imóveis rurais, **exceto as pequenas propriedades ou posses rurais** nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal (art. 13)

Art. 3º. IX - **pequena propriedade ou posse rural**: o imóvel rural com **até quatro módulos fiscais**, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;

Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 **ficam obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel**, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

2. Redução da RL para regularização:

SUBSTITUTIVO

- Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico- Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:

I - **reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental**, a Reserva Legal de imóveis situados em **área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50%** da propriedade;

II - **reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental**, a Reserva Legal de imóveis situados em **área de cerrado na Amazônia Legal para até 20% da propriedade**;

✓ RL = (50%, 20% e 20%) - (4 módulos fiscais).

REDAÇÃO ATUAL –

- admite apenas a redução da RL para fins de recomposição e para imóveis que suprimiram vegetação antes da MP 1.736-31, de 1998;
- inexistente possibilidade de redução da RL em área de cerrado da Amazônia Legal.

Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal

SUBSTITUTIVO

- o Admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel (art. 15)

RL = (50%, 35% e 20% do imóvel rural) – (APP) – (4 módulos fiscais).

REGRA ATUAL: admite o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal nas seguintes situações (art. 16, §6º): APP + RL = 80% da Amazônia Legal;

- ✓ APP + RL = 50 % nas demais regiões do país;
- ✓ APP + RL = 25 % na pequena propriedade rural.



Regularização da Reserva Legal

SUBSTITUTIVO – art. 26:

- a permite recomposição da RL mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal;
- a área recomposta com **espécies exóticas pode atingir 50% da área total** a ser recuperada e **poderá ser explorada economicamente.**
- **Só quem degradou a RL poderá realizar o plantio de exóticas, bem como explorá-la comercialmente.**
- **Compensação de RL no mesmo bioma. Município pode definir a localização da RL.**

✓ RL = (25, 17,5 ou 10% (= 50% da RL com exótica)) - (APP) – (4 módulos fiscais)

REGRA ATUAL:

- permite apenas a utilização de exóticas de forma temporária, como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original (art. 44, §2º).

Do Programa de Regularização Ambiental - PRA

- Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente (Art. 25, §1º);

✓ área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio (*prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos; (Art. 3º, III e X)*)

- Os PRA's deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei. (Art. 23 §2º).

○Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.

- ✓ Não há definição de quando a União e quando que os Estado elaboração o PRA? Pode haver mais de um PRA sobre a mesma área?
- ✓ Não há definição da abrangência do PRA: bioma, bacia hidrográfica, Estado, propriedade rural?



- **Art. 24.** Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

O art. 24 do Substitutivo está em contradição com seu art. 47 que GARANTE A PERMANÊNCIA por 5 anos das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DE QUALQUER REQUISITO.

- **Art. 47.** Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008.

✓ RL = (25, 17,5 ou 10% (= 50% da RL com exótica)) – (APP) – (4 módulos fiscais) – (regularização de atividades em área rural consolidada) = 0% de Reserva Legal ??????



- ✓ **Por 5 anos da promulgação da Lei ficam asseguradas as atividades agrossilvipastoris existentes até 22 de julho de 2008.**
- ✓ **o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (art. 25, § 1º).**
- ✓ **Apesar de garantir por 5 anos a permanência de atividades rurais consolidadas em área de Reserva Legal, o Substitutivo não possui regra permitindo que o PRA regularize tais situações em RL.**



Anistias e desrespeito aos compromissos firmados com o poder público

- A partir da data da inscrição no cadastro ambiental o proprietário ou possuidor:

- ✓ não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APP, Reserva Legal e áreas inclinadas; (Art. 25, § 3º)
- ✓ ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 referentes a supressão irregular de vegetação nativa em APP, áreas de RL ou em áreas inclinadas (Art. 25, § 4º)
- ✓ não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de RL, (Art. 25, § 5º)







ie191-023 fotosearch.com



DECRETO Nº 6.514, DE 2008.

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:



Competência para autorizar a supressão de vegetação para uso alternativo do solo

- Art. 20. Regra apenas as atribuições da **União** e dos **Municípios**

36

✓ O Substitutivo não dá qualquer atribuição aos Estados para autorizar a supressão de vegetação para uso alternativo do solo.

- Regra atual: – art. 19 do Código Florestal
 - - Resolução CONAMA nº 3778/2006



- *Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país. (...) Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta.*
- *Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social.*
- *A lei que considera de preservação permanente as matas nas margens de um rio está apenas dizendo, mutatis mutandi, que um pantanal não é terreno adequado para plantar café. Com esse entendimento foi elaborado o Anteprojeto, eliminando a controvérsia sobre esta matéria que o Código atual suscita e que tantas dificuldades tem criado para exigir-se a permanência das florestas necessárias.*
- *O dilema é este: ou impõe-se a todos os donos de terras defenderem à sua custa a produtividade do solo, contra a erosão terrível e crescente, ou cruzam-se os braços, ante a incapacidade, pela pobreza do Poder Público, na maioria dos Estados do Brasil, para deter a transformação do País num deserto, em que as estações se alternem entre inundações e secas, devoradoras de todo o esforço humano”*

Mensagem do Ministro da Agricultura Armando Monteiro Filho, em 1962, ao remeter a proposta de Código Florestal ao Congresso Nacional

escritorio@gustavotrindade.adv.br

